



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PELOTAS - R. G. S.

PROC.º N.º J. C. J. 682/50.

ASSUNTO : REINTEGRAÇÃO

RECLAMANTE :

GERALDO CORREIA

RECLAMADOS :

GOMES SILVA & CIA.

DISTRIBUIÇÃO

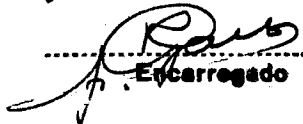
Exmo. Sr. Juiz Presidente da J. de C. e Julgamento.

J. C. J. de Pelotas

Recebido em 28.12.50

Protocolado sob. n. 590

Em 29.12.50


Encarregado

A. d'Paula
28-12-950

H. Vancowelles

Geraldo Correia, brasileiro, casado, operário, residente à rua Dr. Amarante, 363, - diz e requer o seguinte:

- 1) - que foi admitido para trabalhar no curtume de propriedade da firma Gomes Silva & Cia., em 21 de agosto de 1.939;
- 2) - que os empregadores, em 23 de dezembro corrente, despediram o recte., pretendendo pagar-lhe indenização simples, já que não havia motivo para a despedida, e mais o aviso prévio de oito dias de salários, pois o pagamento era feito de semana em semana;
- 3) - que, entretanto, a despedida é nula, em face do recte. contar com mais de dez anos de serviço;
- 4) - que - na hipótese de incompatibilidade - a indenização teria de ser paga em dôbro;
- 5) - que, em face do exposto, pleiteia - com fundamento na CLT - sua reintegração no serviço, com o pagamento dos salários, enquanto não se efetivar a reintegração, ou, se fôr o caso, o pagamento dobrado da indenização, devendo ser levado em conta, num e noutro caso, o fato do recte. trabalhar na máquina de "trinchar", com o salário de Cr\$ 25,00, por dia.

Requer, pois, que se digne determinar sejam as partes notificadas para que, sob as penas da lei, compareçam à audiência que fôr designada, inclusive o procurador do recte., adv. Antonio Ferreira Martins.

Pelotas, 28 de dezembro de 1.950.

Geraldo Correia

Ilmo. Snr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas

*H. em autor da
reclamação de Geraldo Correa.*

28-12-950

Nesta

M. Vanequillo

GOMES SILVA & Cia., abaixo assinados, veem dizer a V. Excia., o seguinte :

A 21 de Agosto de 1939 foi admitido, como operario, em n/estabelecimento industrial, o snr. Geraldo Correa, portador da Carteira Profissional nº 45.238, serie 59a., residente á Vila Castilhos, n/cidade.

Em 26 de Outubro de 1942 foi convocado para o serviço militar, tendo permanecido até 8 de Janeiro de 1945.-

A 23 de corrente por motivo de ordem interna foi dispensado do serviço.-

Tendo o referido empregado negado-se a assinar o recébo correspondente a indenização a que tinha direito, calculada em 9 anos e 2 meses ou sejam 225 dias (tomando-se por base o salario atual de Cr\$16,70 por dia), que acrescida de salarios, previo aviso e ferias, atingiu p total de Cr\$4.634,20, conforme demonstrativo anexo, acha-se a mesma a dua disposição em n/escritorio.-

Atenciosamente

Gomes Silva & Cia.

Ilmo. Snr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas

Nesta

GOMES SILVA & Cia., abaixo assinados, veem dizer a V. Excia., o seguinte :

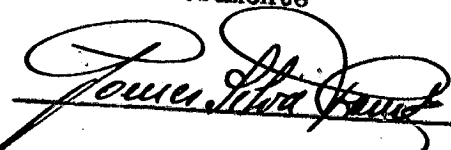
A 21 de Agosto de 1939 foi admitido, como operario, em n/estabelecimento industrial, o snr. Geraldo Correa, portador da Carteira Profissional nº 45.238, serie 59a., residente á Vila Castilhos, n/cidade.

Em 26 de Outubro de 1942 foi convocado para o serviço militar, tendo permanecido até 8 de Janeiro de 1945.-

A 23 de corrente por motivo de ordem interna foi dispensado do serviço.-

Tendo o referido empregado negado-se a assinar o recêbo correspondente a indenização a que tinha direito, calculada em 9 anos e 2 mezes ou sejam 225 dias (tomando-se por base o salario atual de Cr\$16,70 por dia), que acrescida de salarios, previo aviso e ferias, atingiu p total de Cr\$4.634,20, conforme demonstrativo anexo, acha-se a mesma a sua disposição em n/escritorio.-

Atenciosamente


Gomes Silva & Cia.

DEMONSTRATIVO DAS IMPORTANCIAS DEVIDAS, POR GOMES SILVA & Cia., AO SNR.

G. Silva

GERALDO CORREA :

SALARIOS	116,90	
Abono Provisorio (50%)	<u>58,40</u>	175,30
FERIAS	334,00	
Abono Provisorio (50%)	<u>167,00</u>	501,00
Previo Aviso (8 dias)	133,60	
Abono Provisorio (50%)	<u>66,80</u>	200,40
Indenizaçãõ (225 dias)		3.757,50

A DEDUZIR :

Instª dos Industriarios	52,60
Importancia suprida por conta de salarios, conforme vale em n/poder	1.015,00

B A L A N Ç O

3.566,60

4.634,20

4.634,20

SALDO A SEU FAVOR

Cr\$.....3.566,60

PELOTAS, 26 de DEZEMBRO de 1950

Gomes Silva & Cia

DEMONSTRATIVO DAS IMPORTANCIAS DEVIDAS, POR GOMES SILVA & Cia., AO SR.

GERALDO CORREA :

*Ab
Gomes*

SALARIOS	116,90	
Abono Provisorio (50%)	<u>58,40</u>	175,30
FERIAS	334,00	
Abono Provisorio (50%)	<u>167,00</u>	501,00
Previo Aviso (8 dias)	133,60	
Abono Provisorio (50%)	<u>66,80</u>	200,40
Indenizaçãõ (225 dias)		3.757,50

A DEDUZIR :

Insta dos Industriarios	52,60
Importancia suprida por conta de salarios, conforme vale em n/poder	1.015,00

B A L A N Ç O

3.566,60	
<u>4.634,20</u>	<u>4.634,20</u>

SALDO A SEU FAVOR

Cr\$.....3.566,60

PELOTAS, 26 de DEZEMBRO de 1950

Gomes Silva & Cia



[Handwritten signature]

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 9 de Janeiro
às 15:30 horas, para realização da audiência.

~~Expedi~~ notificações.

Em 30 de Set de 19 80
Loucy Katz
SECRETARIA



[Handwritten signature]

RECLAMAÇÃO Nº 682/50

RECLAMANTE: GERALDO CORREIA

RECLAMADA: GOMES SILVA & CIA.

Aos nove dias domês de janeiro do ano de mil novecentos e cinquenta, ás quinze e trinta horas, na séde da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente, dr. Mozart Victor Rusomano, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, compareceram o reclamante Geraldo Correia acompanhado de seu procurador, dr. Antonio F. Martins, e a reclamada Gomes Silva & Cia. representada pelo sr. Francisco Silvera Vilela e acompanhada de seu procurador, dr. Alberto Correia de Almeida. Foi, por ambas as partes, dispensada a leitura da reclamação. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar a sua DEFESA PRÉVIA: Por ele foi dito que não cabe ao reclamante direito ao pagamento da indenização, digo, indenização dupla, conforme pleiteia na inicial; que a jurisprudência dos nossos tribunais trabalhistas é uniforme no sentido de excluir do cômputo de efetividade o período relativo á prestação do serviço militar, quer em praça inicial, quer em convocação para o serviço de guerra; que o Egrégio T.S.T., em acórdão proferido no processo T.S.T. 9.701/47, publicado in Trabalho e Seguro Social, n.ºs 67-68, pags. 11 e seguintes, assim decidiu: "..... A decisão recorrida feriu o disposto no artigo 478 da Consolidação uma vez que mandou computar, como do serviço efetivo, o período em que o empregado esteve convocado e a serviço do Exército Nacional. Ora, para efeito de indenização, nos termos daquele artigo, só é computado no tempo de, digo, o tempo



J. J. J.
20/10/48

de serviço efetivo na empresa. - - - Assim sendo, é de excluir o tempo em que o empregado esteve a serviço do Exército Nacional. "Também na elenq, digo, na ementa do referido acórdão vê-se: "ao empregado incorporado às Forças Armadas só assiste o direito do retorno ao emprêgo, não se computando no caso de dispensa injusta o período da convocação"; que a MM. Junta local, seguindo a orientação do Egrégio T.S.T., houve por bem, na sentença prolatada no processo J CJ 460/48, em que é reclamante Mário Cardoso da Silva e reclamado Antonio Pereira de Pinho, decidir que o tempo referente á prestação do serviço militar, quer em praça inicial, quer em convocação para o serviço de guerra, não deve ser computado para o efeito de indenização. A referida reclamação foi por isso julgada improcedente, por unanimidade de votos desta JJ, digo, MM. Junta; que, efetivamente, a C.L.T., em seu artigo 4º, define o que seja efetividade, digo, efetividade. Pelo referido dispositivo, efetividade é o tempo durante o qual o empregado está inteiramente á disposição do empregador, recebendo ou aguardando ordens suas. Ora, o empregado que está afastado em praça inicial ou em convocação para serviço de guerra está com o contrato, não suspenso, digo, não interrompido, mas suspenso; que assiste á reclamada motivos de sobra para arguir, neste Juízo, a despedida do reclamante por justa causa, como incursão nas letras E e H da C.L.T., eis que foi sempre desidioso e insubmisso no exercício de suas funções; que, não obstante isso, digo, não obstante isso, e como manifestação de tolerância e liberalidade, a reclamada está disposta a indenizar o reclamante, excluindo o período em discussão, bem como o abono provisório, por não estar este incorporado ao salário. São estas as razões em que se ampara a reclamada para manifestar suas inconformidades com o pedido de pagamento de indenização em dobro pleiteado



Handwritten signature and initials in the top right corner.

na inicial. Proposta a conciliação não foi ela possível. Determinou sr. Presidente: a) que se juntassem ao processo as procurações dos advogados das partes e o memorandum credenciando o representanteda reclamada; b) que constasse em ata a exibição do Certificado de Reservista de la categoria, expedido em nome do reclamante, nº 340., digo, 340.829, do qual consta que o reclamante pertence á classe de 1915, tendo servido em primeira praça no 9ª R.I., nesta cidade, de 2 de maio de 1938 a 8 de abril de 1939, quando foi excluído por conclusão de tempo deserviço. Do referido Certificado consta ainda que o reclamante faltou ás fileiras da mesam, digo, mesma unidade em 3 de novembro de 1942, em segunda praça, sendo excluído em 5 de janeiro de 1945, por licenciamento; c) que constasse em ata a exibição da carteira profissional do reclamante que está em poder da reclamada, nº 45.238, série 59, expedida em 16 de agosto de 1945, da qual consta, a fls. 29, anotação assinada pela reclamada em que se consignou, expressamente, que o reclamante foi convocado, em 26 de outubro de 1942, para o Exército, regressando em 8 de janeiro de 1945, por ter dado baixa; d) que se juntasse ao processo o vale assinado pelo reclamante exibido pela reclamada. A reclamada e o reclamante informaram que do referido vale foram descontados CR\$ 50,00, sendo débito do reclamante para com a empresa CR\$. 975, digo, CR\$ 965,00. A requerimento do reclamante determinou o sr. Presidente constasse em ata integralmente a anotação feita a fls. 31 e 32 da Carteira Profissional do reclamante: " Declaramos paraos devidos fins, que o portador da presente carteira percebe, de acôrdo com os decretos-leis n-ºs 3.813, de 10 de novembro de 1941 e 4.356, de 4 de junho de 1942, a importância de CR\$ 8,30 por dia, como abôno provisório correspondente a 50% de seu salário normal. Pelotas, 16 de , digo,



que durante o período em que o reclamante, como empregado da reclamada, esteve no Exército, recebeu 50% de seus salários. O procurador do reclamante pediu que se oficiasse ao 9ª R.I. sabendo a natureza da convocação do reclamante, o que foi indeferido, em face da prova feita, que dispensa a diligência perdida. Com a palavra o procurador do reclamante para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por êle foi dito que há, primeiramente, a ser discutido, o se, digo, o tempo de serviço do reclamante. O prazo de serviço militar, segundo os coautores da Consblidação, só excluído quando êsse serviço é prestado normalmente, em tempo de paz, porque então há suspensão de todo o contrato. Mas quando o serviço militar envolve prestação em tempo de guerra, estando o empregador obrigado a pagar salários, não há suspensão de todas as cláusulas contratuais. O empregador continua pagando salários, embora reduzidos. Assim, na segunda hipótese, computa-se o tempo de serviço militar no tempo de serviço do trabalhador. Foi êste o caso do reclamante no ca, digo, no período 1942-1945. Ep, digo, E' ainda de se notar o reclamante atendeu o apêlo do ap, digo, país em guerra, contribuindo com sua parcela para a causa comum. Por isso foi que o legislador abri, digo, atribuiu responsabilidades paralelas ao patrão, obrigando-o a pagar os salários durante o afastamento do empregado e automaticamente a contar o tempo de serviço. Cumpre argumentar que mesmo fosse excluído o período para fins de indenização (artigo 478), não o seria para fins de estabilidade, na forma do artigo 492, parágrafo único. A jurisprudência sôbre o assunto é variável e não definitiva, como faz crer a defesa prévia. No tocante ao abono, cumpre acentuar: 1ª) o reclamante recebe a êsse título 50% de seus salários, não sendo êsse pagamento portanto mero acessório; 2-º) é êle pago a título provisório desde 1946; 3-º) a jurisprud-



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

[Handwritten signature]

dência já estabeleceu em definitivo orientação que ampara a tese do reclamante, tendo o egrégio T.R.T. reformado sua orientação anterior, contrariando decisão proferida por esta Junta. Pede justiça. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por êle foi dito que não havendo conseguido êxito a bôa vontade da firma reclamada manifestada em sua defesa prévia, esta como lhe cabia argue a despedida do reclamante por justa causa, como incurso nas letras E e H do artigo 483, digo, 482 da Consolidação. Essas faltas, uma, digo, a desídia e a insubordinação, ressaltam de diversas suspensões que o reclamante sofreu e que se comprovam pelas comunicações escritas, sendo uma delas assinada pelo próprio reclamante e outra por testemunhas, em virtude de recusa de conhecimento. Ditas comunicações, que foram aceitas pelo reclamante, requer-se sejam juntas aos autos, para prova do alegado. Quanto ao mais reporta-se a reclamada á sua defesa prévia, esperando desta MM. Junta seja julgada improcedente a reclamação. Proposta a conciliação não foi ela possível. No tocante á juntada de documentos, foi o pedido da reclamada indeferido, em virtude de estar encerrada a fase, digo, a fase de instrução do processo, não sendo por isso possível, nêsse momento processual, a produção de provas. Proposta novamente a conciliação não foi ela possível. O sr. vogal dos empregados pediu vista dos autos, ficando designado para audiência de julgamento o dia 11 do corrente, ás treze horas, do que ficaram todos, nêste ato, notificados. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a para, digo, a presente ata que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pelas partes, por seus procuradores e por mim, chefe de secretaria.

[Handwritten signature]

VALE : Cr\$1.015,00

2
13
G. Corrêa

(Um mil e quinze cruzeiros m/c
por conta de meus salarios e auto-
rizando-lhes a descontar Cr\$25,00
(vinte e cinco cruzeiros) por se-
mana.-

GERALDO CORRÊA

Pelotas , 11 de NOVEMBRO de 19 50.

Geraldo Corrêa

CAIXA POSTAL N. 41
TELEFONE M. R. N. 382
RUA ANCHIETA N. 611
PELOTAS
R. G. DO SUL - BRASIL

GOMES SILVA & CIA

CURTUME

ENDEREÇO TELEFÔNICO

"ELMADO"

CODIGOS:

MEMBRO
BORGES E ASSOCIADOS

BOX. CALF, VAQUETAS AO CROMO PRETAS E DE CORES, SOLAS E RASPAS

GRANDE PRÊMIO NA EXPOSIÇÃO INTERNACIONAL DO CENTENÁRIO
MEDALHAS DE OURO, NAS EXPOSIÇÕES DE SÃO LUIS 1904 E NACIONAL 1908

Pelotas, 9 de JANEIRO de 1951

Ilmo. Snr.

Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas

Nesta

O portador da presente é o n/funcionario snr.
FRANCISCO SILVEIRA VILLELA, o qual está autorizado a nos represen-
tar na audiencia relativa a reclamação, contra nós, apresentada
pelo snr. GERALDO CORREA.-

Sendo o que se oferece, nos firmamos,

ATENCIOSAMENTE

Gomes Silva & Cia

Handwritten signature/initials in the top right corner.

Procuração

Pela presente procuração datilografada, eu, Geraldo Cor-
rêa, brasileiro, casado, operário, aqui residente, nomeio e cons-
tituo meu bastante procurador o dr. Antonio Ferreira Martins pa-
ra o fim de acompanhar a reclamação que ajuizei, perante a J. do
Trabalho, contra a firma Gomes Silva & Cia., podendo dito pro-
curador, investido da cláusula "ad-judicia", tudo fazer, reque-
rer e assinar, em juízo ou fóra dêle, para a fiel execução do
mandato, inclusive propôr e aceitar acôrdo, receber, passar reci-
bo, dar quitação, substabelecer e o substabelecido em outro.

Pelotas,

Geraldo Corrêa



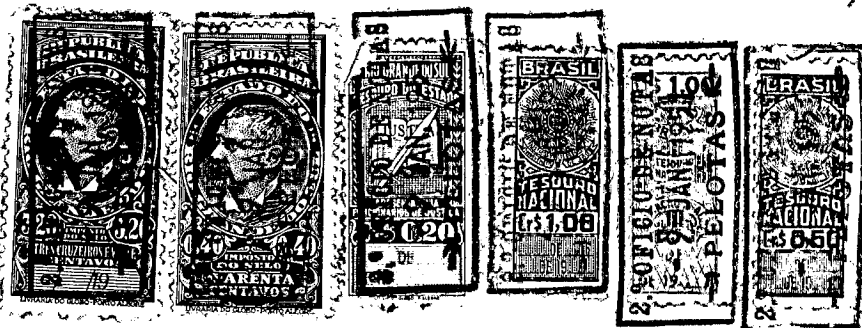
9 de Janeiro de 1957

RECONHEÇO verdadeira a assinatura
de Geraldo Corrêa
e de seu fe



Pelotas, *9* de *Janeiro* de 19*57*
Em test.º *926* da verdade.

Alberto V. Moreira TABELIAO



REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PELOTAS

1.º TABELIONATO
TABÉLIÃO
DR. MARTIM SOARES DA SILVA
AJUDANTES
GISELA SOARES DIAS DA COSTA
NEY DO AMARAL LAMAS
PELOTAS
RUA 7 DE SETEMBRO, 201
FONE - 227

[Handwritten signature]

TRASLADO

N.12/7847

LIVRO 357 FLS. N. 160

Procuração bastante que faz a firma GOMES SILVA E COMPANHIA.

SAIBAM quantos este público instrumento de Procuração virem que, no ano de mil novecentos e cinquenta e um nesta cidade de Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul, aos nove dias do mês de Janeiro em meu Cartório compareceu GOMES SILVA E COMPANHIA, industrialistas desta praça, representada pelo socio ALBERTO COELHO MAIA, portugues, casado aqui residente, reconhecido pelo proprio de mim Tabelião e das testemunhas no fim assinadas, perante as quais disse que nomeia e constitue seu bastante procuradores aos doutores FERNANDO GOMES DA SILVA e ALBERTO CORREA DE ALMEIDA, advogados, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, - secção deste Estado, sob números cento e oitenta e três e mil quatrocentos e seis, residentes nesta cidade, para em conjunto ou separadamente, representarem a firma outorgante na Justiça do Trabalho, nesta cidade ou onde preciso for, na reclamação trabalhista movida por GERALDO CORRÊA, - para o que lhe concede todos os poderes contidos na clausula "ad-judicia" e, ainda os de transigir, desistir, fazer acordos, dar e receber quitação e substabelecer. ASSIM o disse do que dou fé e me pediu este instrumento que lhe li, aceita e assina com as testemunhas JACINTHO DAGAGNY, - funcionário público, casado, e GERALDO FERNANDES ASSIS, estudante, solteiro, maior, ambos brasileiros, residentes nesta cidade, perante mim, - MARTIM SOARES DA SILVA, Tabelião que a escrevi e assino: MARTIM SOARES DA SILVA. Pelotas, nove de Janeiro de mil novecentos e cinquenta e um. (ass). GOMES SILVA E COMPANHIA. (Legalmente selado). JACINTHO DAGAGNY. GERALDO FERNANDES ASSIS. Traslado do original na mesma data. E eu, =

[Handwritten signature]

Tabelião que subscrevo e assino em público e-raso. =

Em testemunho da verdade.

Pelotas,



DR. MARTIM SOARES DA SILVA
1.º Tabelião
Ajudantes:
GISELA SOARES DIAS DA COSTA
NEY DO AMARAL LAMAS
PELOTAS



JH7
Gomes

RECLAMAÇÃO Nº 682/50
RECLAMANTE: GERALDO CORREIA
RECLAMADA: GOMES SILVA & CIA.

Aos onze dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e cinquenta e um, ás treze horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, o vogal, digo, vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, compareceram o dr. Antonio Ferreira Martins, procurador do reclamante Geraldo Correia e o dr. Alberto Corrêa de Almeida, procurador da reclamada Gomes Silva & Cia.. Foi proferida a decisão constante de uma fôlha datilografada e rubricada pelo sr. Juiz-Presidente, a qual foi lida em voz alta e dela todos ficaram cientes. Determinou o sr. Presidente que constasse em ata ter sido por êle dado á causa o valor de CR\$ 2.000,00, tendo assim a empresa reclamada sido condenada ao pagamento de custas processuais, no valor de CR\$ 147,50, estando nessa cifra incluído o correspondente sêlo de educação e saúde. Foi suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Juiz-Presidente, pelo vogal dos empregados, pelos procuradores das partes e por mim, chefe de secretaria.

Mozart Victor Russomano
José Gonçalves Nogueira
Antonio Ferreira Martins
Alberto Corrêa de Almeida
Lucy Dias



*Ass
G. S.*

Reclamação JCJ - 682/50. -

"VISTOS, etc.. - GERALDO CORREIA pede reintegração ou indenizações duplas (no caso de ser declarada incompatibilidade entre as partes), por ser estável (fls.2). -

Nega a Reclamada a estabilidade (fls. 3/6; fls. 8/9) e propõe - se a pagar indenizações de despedida de instável, calculado o tempo de serviço com exclusão do período em que o Reclamante es- teve convocado para o serviço de guerra e calculado o salário do mesmo com exclusão do abono dito provisório que lhe é dado desde 1.946 e que corresponde a 50% de seus salários atuais. - A conciliação não foi possível. -

As partes exibiram documentos. Após, apresentaram razões fi- nais. -

Tudo visto e examinado. -

Há duas teses nos autos: a) - INCLUE-SE NO TEMPO DE SERVIÇO O PERÍODO EM QUE O EMPREGADO ESTÁ NAS FILEIRAS DO EXÉRCITO, CONVOCADO POR MOTIVO RELEVANTE DE GUERRA?; b) - E' COMPUTÁVEL? PA- RA CÁLCULO DE INDENIZAÇÃO, O ABONO VOLUNTARIAMENTE DADO PELO EMPREGADOR, EM FACE DO DECRETO-LEI 3.813, de 10 de novembro de 1.941, combinado com o DECRETO-LEI 4.356, de 4 de junho de ... 1.942? -

Respondida a primeira questão pela afirmativa, a segunda fica prejudicada, porque então o empregado Reclamante seria estável (fls.2) e teria direito à reintegração, com pagamento de sala- rios nos quais - ninguém o nega - o abono seria levada em con- ta, perdendo o assunto importância, uma vez que não há como se falar em indenizações duplas, pois não há o menor indício de incompatibilidade séria, profunda, grave entre os litigantes. - O Reclamante é estável. Começou a trabalhar em 21/8/39 e foi despedido em 23/12/50. Durante o período 26/10/42 - 8/1/45 o Reclamante esteve no Exército Nacional. Mas não como "sortea- do", pois o serviço militar ordinário já fôra por ele feito, em primeira praça, de 2/5/38 a 8/4/39 (fls.10) - e sim como "convocado" em tempo de guerra, para atender ao apêlo da cole- tividade sob grave comoção social. -

Segundo entendem os co-autores da Consolidação ("Direito Bra- sileira do Trabalho" - 2º vol.) e o prolator desta decisão ("O Empregado e o Empregador no Direito Brasileiro" - 1º vol.), há no serviço militar obrigatório SUSPENSÃO DO CONTRATO: tôdas - as cláusulas ficam paralizadas e, sendo assim, não se conta o prazo de serviço como sendo de trabalho na empresa. Mas, sob- a vigência do Decreto-Lei 4.902, de 31 de outubro de 1.942, ar- tigo 1º (que beneficiou o Reclamante, como a própria Reclama- da informou nos autos) - Decreto-Lei êsse revogado apenas com a suspensão do estado de guerra - o empregado convocado perman- cia vinculado ao estabelecimento, inclusive recebendo sala- rios, embora reduzidos, o que é índice evidente da continuida- de e da vigência da relação empregatícia. Havendo paralização de apenas algumas cláusulas (prestação de serviço, por ex.) mas não de tôdas (permanecendo o dever de respeito ao patrão, o - direito de receber parte do salário, etc.) - não há suspensão do pacto e sim mera INTERRUÇÃO e, porisso, conta-se aquele - tempo como de serviço efetivo, tanto para indenização (artº - 477 e artº 478), como para estabilidade (artº 492, paragrafo- unico). Êste é o caso do Reclamante, que deve assim ser rein- tegrado. -

RESOLVE A JUNTA DE C. E J. DE PELOTAS, por unanimidade, julgar- PROCEDENTE a reclamação, determinando a reintegração do Recla- mante na mesma função, com o recebimento dos salários (inclu- sive abono) contados de 23/12/50 até a data em que se efetive a reintegração, descontado do total a importância de CR\$965,00 que o Reclamante deve à Reclamada (fls.10). - Custas - ex lege. Pelotas, em 11 de janeiro de 1950. -

*Ass
G. S.*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO, PELOTAS

*João
Gomes*

TÉRMO DE CONCILIAÇÃO

Aos 20 dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e cinquenta e um, nesta cidade de Pelotas, à rua 15 de novembro, 704, (RUA E NÚMERO), na sala de audiências desta Junta de Conciliação e Julgamento, tendo comparecido reclamante Geraldo Correia, e o reclamado Gomes Silva & Cia., e depois de ouvidos, na forma da lei, foi, pelo Sr. presidente, proposta a conciliação, aceitando-a os litigantes.

São as seguintes as cláusulas do acôrdo:

- 1ª) - O reclamante desistirá da reclamação nº 682/50;
- 2ª) - A reclamada pagará, digo, pagará ao reclamante a importância de oito mil quatrocentos e sessenta e cinco cruzeiros (CR\$ 8.465,00), como pagamento de aviso prévio, indenização, férias e salários;
- 3-ª) - Ambas as partes dar-se-ão recíproca quitação.

[Assinatura manuscrita]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PELOTAS

[Handwritten signature]

TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 20 dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e cinquenta e um, nesta cidade de Pelotas, às 11,30 horas, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Secretário, compareceram o Reclamante Geraldo Corrêa,
(Representação, quando houver)

e o Reclamado Gomes Silva & Cia., por seu procurador, e por
(Representação, quando houver)

este último me foi dito que, em cumprimento a acôrdo celebrado
decisão proferida
na presente reclamação fazia entrega ao Reclamante da importância de Cr\$ 8.465,00 (oito mil quatrocentos e sessenta e cinco cruzeiros), relativa a o valor da reclamação n-º 682/50 digº, relativa ao acôrdo que as partes fizeram, em data de hoje, nos autos desta reclamação.

Pelo reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando, por este termo, ao Reclamado, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título fôr.

E, para constar, foi lavrado este termo, que vai assinado por mim, Secretário, e por ambas as partes.

Lucy Dias
Secretário

Geraldo Corrêa
Reclamante

[Handwritten signature]
Reclamado

CERTIFICO que, nesta data, transcorreu o prazo legal para
a interposição do
a contestação ao recurso cabível.

SEALADO

Peritas, em

Secretário

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos

ao Sr. Presidente.

Em 29 de 1 de 1907

Lucy Braz
SECRETÁRIO

Lucy Braz
Lucy Braz
Lucy Braz

ARQUIVADO

Em 29 de 1 d 1907

Lucy Braz